



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902720/2015-91
RESOLUÇÃO	1402-001.855 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico **05648.11329.200910.1.2.02-3345 (e-fls. 51)** no qual se indicou como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 91.786,31.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 53 a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	91.786,31	0,00	0,00	0,00	0,00	91.786,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.786,31 Valor na DIPJ: R\$ 91.786,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 91.786,31

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

- Afirma que o crédito decorrente das retenções existe em sua integralidade, sendo regular e suficiente para integral homologação das compensações.
- Esclarece que tem por objeto social a atividade de agência de intercâmbios culturais, viagens e turismo, bem como a concessão de contratos de franquia empresarial.
- Por efetuar intermediação entre alunos brasileiros e instituições de ensino estrangeiras nos intercâmbios, faz jus ao recebimento de comissões das citadas instituições.
- De acordo com o artigo 53 da Lei nº 7.450/85, com alterações promovidas pelo art. 6º da Lei nº 9.064,95, os valores recebidos a título de comissão pela intermediação estão sujeitos à retenção na fonte no montante de 1,5%, como antecipação do imposto devido no final do período.
- Por força do artigo 1º da IN SRF nº 153/87, a responsabilidade pela “auto retenção” e pelo recolhimento será da pessoa jurídica que receber as comissões.
- Já o artigo 15 da mesma IN dispõe que a fonte pagadora deverá informar em DIRF os rendimentos pagos e o respectivo IRRF.
- Contudo, no caso concreto, trata-se de fonte pagadora estabelecida no exterior, não havendo como esta cumprir com uma obrigação acessória que é exclusiva de pessoa jurídica nacional.
- A ausência da DIRF não poderá descaracterizar a “auto retenção” do IRRF decorrente das comissões recebidas, bem como na inexistência do crédito.
- Com a comprovação das auto retenções, o crédito dela decorrente deverá ser integralmente validade, o que implicará homologação das compensações.

- O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, devendo ser verificado os efetivos valores retidos a título de IRRF, por meio da análise de todos os documentos relativos às prestações de serviços às fontes estabelecidas no exterior, notas fiscais e demais documentos contábeis e fiscais relacionados ao caso.
- Cita julgado do CARF, com a conclusão de que a ausência de informação da IRRF na DIRF não poderá tornar inexistente o crédito a que faz jus o contribuinte como consequência das retenções de IR sofridas por serviços prestados para intermediação de negócios.
- Assim, a circunstância de a fonte pagadora, estabelecida no exterior, não ter apresentado DIRF, não altera o fato de que a requerente é detentora de um crédito que é passível de ser compensado, nos termos dos incisos I e II do artigo 165 do CTN.
- Salaria que inexistente campo na DIPJ ou DIRF, ou qualquer outra declaração equivalente, que permita a impugnante informar a “auto retenção” sofrida pelo recebimento de comissões pagas por estabelecimento situado no exterior.
- Nos termos da legislação tributária, o saldo negativo de IRPJ decorre do excesso de retenções na fonte ou de recolhimentos de estimativas em valores superiores ao devido, tornando-se um indébito tributário passível de compensação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, como fez a impugnante por meio das Declarações de Compensações ora tratadas.
- Por fim, caso o órgão julgador entenda necessário, pede-se que seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do despacho de indeferimento a luz de todos os elementos de prova ora apresentados, e também daqueles que constam nos sistemas internos da RFB, evitando-se uma cobrança indevida de débitos que foram regularmente compensados.
- Finaliza requerendo o provimento à manifestação de inconformidade.

Em sessão de 19 de janeiro 2021 (e-fls. 92) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/2021 (e-fls. 110), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em **05/07/2021** (e-fls. 112), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos centra-se na validação das retenções, realizada pela própria recorrente em procedimento de autorretenção.

Alega a recorrente que auferiu receitas de comissão de vendas de produtos turísticos, o que lhe obriga a recolher seu próprio IRRF retido.

A DRJ alega que não há prova cabais deste fato, pois ainda que haja recolhimentos feitos pela recorrente pelo código 8045, remanesce a dúvida se estes foram feitos pela recorrente na qualidade de fonte pagadora ou de beneficiária de rendimentos.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Vê-se que o ponto principal desta lide está na validação do valor informado em DIPJ e em DCOMP a título de retenção de IR no valor de R\$ 91.786,31, que a recorrente alega que foram por ela mesmos recolhidos, obedecendo a legislação, no âmbito da chamada “autorretenção”, pelo código 8045.

Há um fato não observado nem pela defesa e nem pelo relator do Acórdão recorrido é que a recorrente se equivocou ao preencher a DCOMP ao informar o seu próprio CNPJ no campo que é destinado aos CNPJs das fontes pagadoras:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
57.082.257/0001-57	8045	91.786,31	0,00	91.786,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		91.786,31	0,00	91.786,31	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Trata-se de erro comum em casos analisados por este relator envolvendo a chamada autorretenção.

No entanto, divirjo do julgamento proferido pela DRJ quanto à valoração das provas, na medida que penso que resta suficientemente comprovado que os recolhimentos realizados pela recorrente sob o código 8045 se trata de autorretenção.

A recorrente atua no setor de agenciamento de viagens, segmento econômico que tradicionalmente aufera a maior parte das suas receitas, quando não a sua totalidade, no recebimento de comissões sobre produtos e serviços turísticos. Ou seja, há verossimilhança das alegações da recorrente e com as provas juntadas (recolhimentos) com a realidade econômica a que está inserida.

Se dividirmos o montante de retenções reivindicado pela recorrente (R\$ 91.786,31) pela alíquota de 1,5%, correspondente ao código 8045 de retenção de IRRF, obtemos o valor de R\$ 6.119.087,33, que guarda relação com a receita operacional tributada, como podemos na ficha 06A, linha 05 (e-fls. 65):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:57.082.257/0001-57			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos			0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.			0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno			0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno			0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo			6.143.643,05

Isto demonstra que os recolhimentos feitos sob o código 8045, além de estarem em sintonia com a atividade econômica da empresa, também estão correlacionados com o rendimento bruto operacional tributado.

O relator afirmou que “sequer a interessada acostou aos autos os comprovantes dos pagamentos com o código 8045”. De fato, não houve juntada até aquele momento dos comprovantes de recolhimento, mas penso que esta omissão poderia ter sido facilmente suprida pelo relator.

Perante este CARF, a recorrente apresenta, a partir da e-fls. 356, relação dos recolhimentos, além de cópia das guias DARFs do ano de 2008.

Assim, a análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator